



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11050.000962/91-64

Sessão de : 24 de agosto de 1993
 Recurso nº: 89.361
 Recorrentes: SERTERRA ENGENHARIA LTDA.
 Recorrida: DRF EM RIO GRANDE - RS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

ACORDÃO Nº 202-05.970

PIS-FATURAMENTO - RECEITAS FINANCEIRAS. Auferidas junto às instituições financeiras, não integram a receita bruta operacional, base de cálculo da contribuição. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Sua apreciação extrapola a competência deste Tribunal Administrativo. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERTERRA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA CONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1993.

HELVIO ESCOFFO BORCELOS - Presidente

JOSE CABRAL CAROFANO - Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

iss/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11050.000962/91-64
Recurso nº 89.361
Acórdão nº 202-05.970
Recorrente: SERTERRA ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O representante da Fazenda Nacional assevera não ter a ora recorrente recolhido o PIS/FATURAMENTO, relativo ao período compreendido entre 04/89 e 12/89 sobre as receitas provenientes de prestação de serviços.

Conforme quadros demonstrativos (fls. 13/16) a fiscalização compôs a base tributável com as receitas provenientes de prestação de serviços, financeiras e juros ativos.

Dentro do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação ao lançamento de ofício (fls. 17/21), oportunidade em que apenas questiona a constitucionalidade da legislação do PIS/FATURAMENTO, referente às empresas exclusivamente de atividade prestadora de serviços, como é o caso das empresas de construção civil.

A Informação Fiscal (fls. 23) diz não ser competência da instância administrativa apreciar questionamento de inconstitucionalidade de dispositivo da legislação tributária.

Na mesma linha da Informação Fiscal, através da Decisão nº 005/92 (fls. 25/28), o julgador singular manteve o lançamento originário.

Em suas razões de recurso (fls. 33/34), sustenta os argumentos expendidos na peça impugnatória e ataca a decisão recorrida que não zelou pelo cumprimento da Constituição Federal.

As fls. 39/96 foi anexado cópia dos autos do processo relativo ao IRPJ, inclusive com o Acórdão nº 106-05.443, de 24.03.93, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

A matéria tratada naquele processo não é comum à exigência contida nos presentes autos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11050.000962/91-64
Acórdão nº: 202-05.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

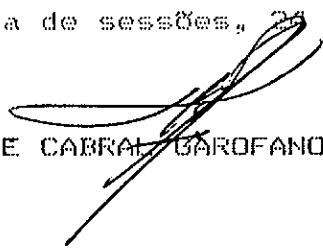
Em preliminar. Este Colegiado tem reiteradamente manifestado o entendimento de que não cabe o questionamento de constitucionalidade neste foro. Com efeito, já o próprio texto constitucional defere ao Poder Judiciário a competência para pronunciamento na matéria, sendo, pois, inadequada a manifestação de órgão do Poder Executivo, ainda que de natureza judicante. Na esteira da jurisprudência uniforme deste Colegiado, na espécie, afasto, desde logo, a apreciação dos argumentos recursais deste teor.

A competência deste Conselho de Contribuintes é cumprir e fazer cumprir o ordenamento legislativo estabelecido.

Consta do demonstrativo, às fls. 13/14, ter a fiscalização incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, as receitas financeiras obtidas e juros ativos durante o período sob discussão.

Relativamente às receitas financeiras, é jurisprudência pacífica nas três Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que tais ingressos não integrem a receita bruta, base de cálculo para o PIS/FATURAMENTO, por não serem ingressos decorrentes da atividade da empresa - venda de serviços. Fazem exemplos os julgados: Ac. 202-04.696, 202-05.424 e 202-05.776. Quanto aos juros ativos, desde que provenientes da atividade da empresa integram a base de cálculo da contribuição, visto constituírem o preço de venda. São estas razões que adoto para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da exigência originária as parcelas relativas às receitas financeiras auferidas junto às instituições financeiras.

Sala de sessões, 24 de agosto de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO